CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
LEI MUNICIPAL Nº 5.142 de 09/01/2009
Rua: Paraná, 5000 – Centro – Cascavel – Paraná
Fone: (45) 3321-2273/(45) 3321-2366 Fax: (45) 3902-1733

Resolução nº 011, de 12 de maio de 2010.

Dispõe sobre os Critérios de Partilha referente ao FIA 2009, para os Serviços, Programas e Projetos Governamentais e Não-Governamentais de Cascavel, que estão devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cascavel no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Nº 5.142 de 09/01/2009 resolve tornar pública as normas que orientarão a liberação de recurso do FIA Municipal 2009 aos Serviços, Programas e Projetos Governamentais e Não-Governamentais, devidamente registrados no CMDCA, e:

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, a qual preconiza em seu artigo 227 que a criança e o adolescente é prioridade absoluta;

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990;

CONSIDERANDO a Politica Nacional de Assistência Social de outubro de 2004;

CONSIDERANDO o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE de 2006;

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA nº 137 de 21 de janeiro de 2010;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 13 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO o Decreto nº 3.780 26 de agosto de 1993 que dispoe sobre a Criação do Fundo da Criança e do Adolescente de Cascavel;

CONSIDERANDO a Resolução do CMDCA nº 022 de 28 de agosto de 2008;

Art. 1º - O repasse de recursos do FIA Municipal 2009 destinar-se-á a Serviços, Programas e Projetos Governamentais e Não-Governamentais de atendimento à criança e ao adolescente que atendam, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 90, como Programas de Proteção e Programas Sócio-Educativos:

§ 1º - Os Programas de Proteção destinam-se às crianças e adolescentes cujos direitos são violados ou ameaçados. É constituído de quatro regimes (Artigo 90 do ECA):

I – Orientação e Apoio Sócio-familiar: esta categoria é aquela que, a partir da ameaça ou violação do direito da criança e do adolescente, resolve o problema mantendo a vítima em sua família e prestando apoio e atendimento à família a fim de garantir que os direitos não sejam mais ameaçados ou violados;
II – Apoio Sócio-educativo em Meio Aberto: são os programas que executam ações que visam a orientação e o apoio à criança e ao adolescente que estejam com seus direitos ameaçados ou violados;
III – Colocação Familiar: são aqueles programas desenvolvidos nas famílias substitutas;
IV – Acolhimento: os Programas de Acolhimento destinam-se à crianças e adolescentes que estejam com os vínculos familiares rompidos, devendo desenvolver ações que promovam a reintegração familiar.

§ 2º - Os Programas Socioeducativos visam atuar junto a adolescentes que violam os direitos alheios e devem ser desenvolvidos conforme as seguintes modalidades:
I – Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida: destina-se a adolescentes que estejam em conflito com a lei, mas que continuam em liberdade.
II – Internação: destina-se a adolescentes em conflito com a lei que cometam atos infracionais gravíssimos e que devem ser submetidos a um processo educativo especial, privados de liberdade.[1]

Art. 2º - Poderão solicitar recursos ao FIA:
a) Serviços, Programas e Projetos governamentais.
b) Serviços, Programas e Projetos não governamentais.

Art. 3º - As solicitações deverão ser feitas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Secretaria Executiva dos Conselhos, com data a ser estipulada**,** para posterior análise e aprovação do CMDCA.

Art. 4º - As transferências de recursos para os Serviços, Programas e Projetos não governamentais, cujos projetos foram devidamente aprovados pelo CMDCA, serão operacionalizados mediante formalização de convênios.

§ Único - os recursos serão depositados em conta especifica, em parcela única ou em várias parcelas, conforme previsto no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho aprovado.

Art. 5º - A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:
I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei n° 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

[1] Definições extraídas de SEDA, Edson. A Proteção Integral: Um relato sobre o cumprimento do Novo Direito da Criança e Adolescente da América Latina. Editora Adês, São Paulo, 1995.

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e
VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.
VII - Aquisição de equipamentos e material de consumo;
VIII - Pagamento de pessoal (para o qual é vedada a contratação de pessoas com parentesco em até 3º grau com membros da diretoria da Entidade).

Art. 6º - No caso de aquisição de veículo, no mesmo deverá constar a seguinte inscrição: "Veículo adquirido com recursos do **FIA Municipal-2009/CMDCA/Resolução nº 011/2010**, para uso exclusivo no atendimento à criança e ao adolescente".

Art. 7º - No caso de aquisição de equipamentos, os mesmos deverão constar placas de identificação contendo: **CMDCA/FIA-2009/RESOLUÇÃO Nº 011/2010**.

Art. 8º - Os projetos apresentados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cascavel - CMDCA, pelos Serviços, Programas e Projetos Governamentais e Não-Governamentais deverão obedecer às prioridades eleitas pelo CMDCA e apresentadas no Plano de Ação do CMDCA para 2009, aprovado através da Resolução 022/2008. Conforme diretrizes abaixo relacionadas:

DIRETRIZES	**SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS GOVERNAMENTAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS**
Fortalecimento da estruturação do serviço de orientação e acompanhamento das medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço a Comunidade, conforme regulação do SINASE, mediante apoio financeiro.	CREAS II
Incentivo e fortalecimento às ações de prevenção à drogradição	PROJETO MULTIPLICADORES JUVENIS

Apoio ao Acolhimento Familiar e Institucional prevendo o reordenamento conforme diretrizes do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, Portarias específicas, prestados na PSE de alta complexidade, bem como, em consonância com a Lei nº12.010, de 03/08/2009 que dispõe sobre Adoção.	RECANTO DA CRIANÇA LAR DOS BEBÊS REDE DE ACOLHIMENTOS GOVERNAMENTAL PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO PARA PEQUENO GRUPO DE CRIANÇAS
Apoio técnico e financeiro a programas de aprendizagem profissional.	GUARDA MIRIM FAG
Apoio e incentivo financeiro aos Programas sócio educativos e de convivência para crianças e adolescentes a partir de 06 anos.	CEMIC ESCOLA CENTRO SOCIAL MARISTA EURECA I EURECA II PROJOVEM
Enfrentamento a violência contra crianças e adolescentes com a potencialização dos Serviços de atendimento a crianças e adolescentes vitimizados.	CREAS I
Apoio e incentivo aos Programas de Atendimento Psico Social em Saúde Mental	CAPS ad CAPS i

Art. 9º - Os recursos a serem liberados para execução dos projetos de Serviços, Programas e Projetos não governamentais serão de acordo com a modalidade de atendimento.

Art. 10 - Só será permitida a destinação de recursos para remuneração de pessoal envolvido diretamente no atendimento das crianças e adolescentes, obedecendo ao parâmetro salarial da Prefeitura Municipal de Cascavel, para cada categoria profissional.

Art. 11 - Os projetos deverão ser apresentados conforme modelo adotado pelo órgão concedente e, deverão ter anexados os seguintes documentos:

I - Ofício endereçado ao Presidente do CMDCA;
II - Plano de Trabalho e Aplicação, detalhado;

III - Plano de Trabalho e Aplicação devidamente cadastrado no Sistema de Transferencia Voluntária do Municipio - STVM;
IV - Cotação de preço por produto (no minimo, três orçamentos);

Art. 12 - Os Projetos serão analisados pelas Comissões de Orçamento e Finanças e de Avaliação de Projetos e Documentos do CMDCA e submetido à homologação dos conselheiros.

§ 1º - Poderão ser solicitados aos Serviços, Programas e Projetos governamentais e não-governamentais, esclarecimentos complementares ao projeto apresentado;

§ 2º - Não serão liberados recursos para pagamentos de compromissos assumidos anteriormente à data da assinatura do convênio;

§ 3º - Os projetos poderão ser aprovados integral ou parcialmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FMDCA.

§ 4º - Ficam os Serviços, Programas e Projetos não-governamentais encarregados de garantir a contrapartida para a complementação dos recursos, quando os projetos aprovados assim o estabelecerem.

§ 5º - Para cada projeto aprovado, a Organização Não-Governamental deverá destinar uma conta bancária específica em banco oficial, a qual deverá ser informada no Plano de Trabalho.

Art. 13 - Os projetos serão acompanhados e avaliados pelas Comissões de Orçamento e Finanças e de Avaliação de Projetos e Documentos do CMDCA e pela Equipe Técnica e Administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, emitindo Parecer de conclusão de cumprimento de objeto.

Art. 14 – Os recursos liberados deverão ser gastos preferencialmente no ano vigente quando forem destinados a Serviços, Programas e Projetos governamentais. No caso dos Serviços, Programas e Projetos não governamentais, deverá ser conforme previsto em Plano de Trabalho, respeitando os prazos estipulados em convênio.

Art. 15- Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ Único - Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:
I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e
V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 16 - Em caso de dissolução, falência ou extinção dos Serviços, Programas e Projetos não-governamentais ou órgão beneficiário, ou nos casos em que houver mudança de sua finalidade, deixando de atender crianças e adolescentes, os veículos, materiais e equipamentos adquiridos com recursos do FIA deverão ser devolvidos ao CMDCA.

Art. 17 – Os Serviços, Programas e Projetos não-governamentais deverão prestar contas dos valores repassados comprovando a adequada aplicação dos recursos recebidos.

§ 1º - No caso de liberação do recurso em parcela única, Serviços, Programas e Projetos não-governamentais deverão prestar contas em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do convênio, sob pena de devolução dos recursos.

§ 2º - No caso de liberação de recursos em várias parcelas, a liberação do repasse referente ao mês subseqüente ficará condicionada à prestação de contas da parcela anterior e a regularidade fiscal do convenente.

§ 3º - A prestação de contas dos valores repassados deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Assistência Social, com os documentos de acordo com o Decreto Municipal nº 8.324/2008, art. 35 e art. 37.

§ 4º - Todos os documentos deverão ser encaminhados em vias originais e uma cópia para a devida análise e aprovação.

Art. 18 – Na eventualidade de sobra de saldos provenientes de aplicação e/ou economicidade na execução do objeto, a proponente deverá encaminhar, até 30 dias antes do encerramento do convênio, justificativa, plano de aplicação complementar e respectivos orçamentos para a devida análise do CMDCA, desde que não se altere o objeto inicial conveniado

Art. 19 – Os Serviços, Programas e Projetos não-governamentais, após a execução do projeto, deverá elaborar e apresentar ao CMDCA, relatório dos critérios adotados durante a execução do convênio para acompanhamento e avaliação, conforme previsto em Plano de Trabalho.

Art. 20 - Cabe ao CMDCA a fiscalização da execução dos projetos e aplicação dos recursos do FIA repassados aos Serviços, Programas e Projetos governamentais e não-governamentais.

§ Único - Nos casos de descontinuidade das ações previstas pelo proponente ou desvio de finalidade do objeto, os equipamentos e mobiliários adquiridos com recursos do FIA serão recolhidos pelo CMDCA e direcionados a outros Serviços, Programas e Projetos governamentais e não-governamentais.

Art. 21 - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Cascavel, 12 de maio de 2010.

Nilson Augusto Lehmkuhl
Presidente do Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e do Adolescente